



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023

Processo nº 30988/2023

IMPUGNANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS,

Objeto: Aquisição de bens permanentes para uso da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca

DO RELATÓRIO

Empresa interessada na participação do pregão ingressou, tempestivamente, com impugnação ao edital alegando ser “imprescindível” a exigência de Certificação do INMETRO para aquisição de bebedouros, fazendo referência ao item 11 dos 14 itens almejados na licitação, conforme abaixo transcrito:

1.1. DA NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO INMETRO PARA BEBEDOUROS

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, dos quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

À vista disso, equipamentos como bebedouros devem ser certificados e registrados perante o INMETRO, é o que prevê o órgão regulador em na Portaria nº 102 de 22 de março de 2022, nos seguintes termos:

DA ANÁLISE

“CERTIFICAÇÕES (ISO, INMETRO, SCORM, ETC) COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO

É de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus consumidores.

Vejamos o posicionamento jurisprudencial:



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.

Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas.

Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE”

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO (INMETRO) EM LICITAÇÕES.

É sabido que pode a administração estabelecer em edital especificações mínimas para o objeto pretendido em consonância com as diretrizes do INMETRO, todavia, para tanto, é necessário que o órgão apresente justificativa adequada, por pessoal especializado, por meio do qual reste evidenciado a necessidade de aplicação dessas normas técnicas, o que não está presente no referido caso.

Vejamos o que prevê o Edital do Pregão 035-2023 - no item 1.2. abaixo transcrito:

1.2. Os produtos deverão atender aos padrões mínimos de qualidade e segurança exigidos no objeto, em conformidade com a legislação específica aplicável e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), sendo que os produtos considerados inadequados ou que não atenderem às exigibilidades, não serão aceitos e o pagamento de toda a parcela ficará suspenso, até sua regularização de forma integral

Além disso, é importante ressaltar que a exigência dos referidos certificados não é mandatária no âmbito do processo licitatório. A legislação pertinente à licitação não contempla a obrigatoriedade de que as empresas estejam credenciadas junto a órgãos regulamentadores. Este entendimento visa evitar a criação de requisitos por parte das entidades públicas que possam restringir a plena competitividade e igualdade de oportunidades nos processos licitatórios, em total consonância com o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o § 50 do artigo 30 da Lei 8666/93.

Dessa forma, é responsabilidade da Administração avaliar o produto e sua qualidade no momento da aprovação do mesmo, conforme estabelecido no item 1.2 do Edital. Portanto,



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

a exigência de apresentação da certificação do produto no ato da licitação é considerada desnecessária.

DA DECISÃO

Com base nas considerações apresentadas, acolho a impugnação do Edital, tendo em vista que esta foi apresentada de maneira fundamentada e dentro do prazo estabelecido pela legislação aplicável. No entanto, após análise dos argumentos apresentados pela empresa interessada, julgo IMPROCEDENTE a impugnação contra o edital, pelos motivos já expostos.

Notifique-se a impugnante da presente decisão. Além disso, determine-se a publicação desta decisão na internet, visando ampliar sua divulgação e garantir a transparência deste julgamento. As condições iniciais do edital permanecem inalteradas.

Cabo Frio/RJ, 06 de novembro de 2023.

Luciano Silva Cardoso dos Santos
Pregoeiro